



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XVII do caput do art. 1º; e acrescente-se art. 1º-A à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º.....
.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

.....
” (NR)

“Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo das agências reguladoras federais passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 e inciso I ao caput do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:



“Art. 2º-1. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

.....

III – oitenta e quatro cargos de Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

‘Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

‘Art. 5º São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’ (NR)

‘Art. 5º- A. São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.’ (NR)”

“Art. 2º-2. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....



.....

II – Analista de Gestão em Regulação, composto por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução

dessas atividades e das demais competências de que trata o parágrafo 5º.

.....

§ 5º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação;
e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.’ (NR)

‘Art. 1º-H. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Mineração passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)”

“Art. 5º.....

I – ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso XXVIII do caput do art. 154, ao caput do inciso XXIX do caput do art. 154 e ao inciso LXIX do caput do art. 154;



e acrescente-se inciso LXX ao caput do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 154.....

.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de Analista de Gestão em Regulação das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;

XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;

.....

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados;

LXX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 11.046, 27 de dezembro de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modernizar e adequar a nomenclatura de um cargo essencial ao funcionamento das agências reguladoras, promovendo um alinhamento entre o nome da carreira e a natureza de suas atribuições, sem acarretar qualquer tipo de ônus ao erário.

A justificação para esta alteração, de grande valor simbólico e prático, baseia-se nos seguintes fundamentos:

1. Adequação da nomenclatura às atividades exercidas

A denominação "Analista Administrativo", amplamente utilizada na Administração Pública no passado, é excessivamente genérica e não reflete a complexidade e a especificidade das funções desempenhadas por esses



servidores no ambiente regulatório. Suas atividades transcendem o suporte administrativo convencional, envolvendo planejamento estratégico, governança, gestão orçamentária, administração de contratos de alta complexidade, tecnologia da informação, transformação digital, agenda regulatória, arrecadação e gestão de pessoas, tudo aplicado ao contexto único e especializado da regulação de setores críticos da infraestrutura e economia. A nomenclatura "**Analista de Gestão em Regulação**" descreve com muito mais precisão essa realidade, conectando a expertise em gestão à sua aplicação finalística no ambiente regulatório. Essa adequação reflete as mudanças sociais, tecnológicas e institucionais ocorridas nos 20 anos desde a criação deste cargo.

2. Atualização de atribuições existentes, sem criação de novas

Cabe ressaltar que a presente alteração **não implica a criação de novas atribuições** ou a expansão das responsabilidades do cargo. Trata-se, na verdade, de uma **atualização e formalização**, no texto legal, de um rol de atividades complexas que já são desempenhadas cotidianamente pelos servidores da carreira. A redação traz expressamente as atividades comuns

a todos os cargos das Agências Reguladoras, previstas no art. 4º da Lei nº 10.871/2004. A medida visa, portanto, eliminar a defasagem entre a descrição formal do cargo e sua prática, conferindo segurança jurídica e reconhecimento às funções que já são efetivamente exercidas no dia a dia das agências.

No caso dos Analistas Administrativos da ANA e da ANM, as alterações apenas equiparam a mesma redação já existente na legislação da Lei dos cargos das demais 9 Agências Reguladoras, respeitando o princípio constitucional da isonomia entre cargos semelhantes e a própria Lei nº 13.848 de 2019, que dispõe sobre todas as Agências Reguladoras federais.

Além disso, a alteração de nomenclatura de um cargo público não implica em transformação das atribuições ou requisitos do cargo, preservando a estabilidade das relações jurídicas, e observando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

3. Distinção estratégica e racionalidade administrativa



A alteração de nomenclatura também cumpre um importante papel estratégico para a gestão de carreiras do Governo Federal. Ao manter um nome genérico, a carreira fica vulnerável a **comparações equivocadas com outros cargos de Analista Administrativo** de órgãos da administração direta, cujas atribuições e níveis de responsabilidade são distintos. Essa diferenciação nominal clara **evita pressões desnecessárias sobre o Ministério da Gestão e da Inovação (MGI)** por equiparações automáticas e indevidas, permitindo que a carreira da regulação seja analisada e valorizada de acordo com suas próprias particularidades.

4. Importância estratégica para a estruturação da ANPD

Adicionalmente, esta modernização nominal é de particular importância para a estruturação da própria ANPD. Se a intenção do legislador ao editar a presente Medida Provisória foi criar uma Agência Reguladora robusta

e plenamente preparada para sua complexa missão, fica evidente que, em curto prazo, será indispensável a presença de Analistas de Gestão para compor a espinha dorsal do órgão. Dar a estes futuros servidores um nome que reflete a dimensão estratégica de suas funções desde o início é um passo fundamental para atrair os talentos corretos e para garantir que a ANPD não seja vista como um órgão com uma estrutura administrativa genérica, mas sim como uma autarquia dotada de profissionais com avançados conhecimentos em gestão aplicada ao desafiador ambiente regulatório de proteção de dados.

5. Valorização da carreira e impacto no ambiente organizacional

Modernizar a nomenclatura do cargo é um ato de reconhecimento e valorização dos servidores. Uma denominação que reflete a importância estratégica da função fortalece a identidade da carreira, eleva o moral e contribui para um **melhor ambiente organizacional**. Este reconhecimento não-financeiro é uma ferramenta poderosa de gestão de pessoas, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias. Servidores que se sentem devidamente reconhecidos em sua identidade profissional tendem a ser mais engajados e motivados, o que impacta positivamente a produtividade.



6. Contribuição para a diminuição da evasão de servidores

A valorização do servidor, ainda que por meio de um ato nominal, é um fator que contribui para a decisão de permanência na carreira. Em um cenário de alta evasão de talentos nas agências reguladoras (perda em média de um servidor por dia útil), cada medida que reforce o prestígio e a identidade do cargo é um passo importante para **reter profissionais qualificados**. A modernização do nome da carreira ajuda a construir uma percepção de futuro e de importância, diminuindo o sentimento de estagnação que muitas vezes motiva a busca por outras oportunidades.

7. Medida de custo zero para o governo

É fundamental ressaltar que a presente emenda é de natureza puramente nominal e reorganizacional, **não gerando absolutamente nenhum custo ao governo**. Não há qualquer alteração na estrutura remuneratória, nos níveis de progressão ou transposição de cargos. Trata-se de uma medida de alto impacto positivo na gestão e na valorização dos servidores, implementada com impacto orçamentário nulo.

8. Amplo consenso institucional e representativo

Por fim, destaca-se que a presente proposta não representa um anseio isolado, mas sim um pleito consolidado e de amplo consenso. A alteração de nomenclatura possui **apoio absoluto entre os mais de mil Analistas** em exercício e é endossada por **todas as entidades representativas dos servidores da Regulação Federal**. Mais do que isso, a medida conta com o **apoio institucional do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras**, colegiado que reúne os gestores de RH de todas as agências, formalizado por meio do **Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL**, endereçado ao MGI. Esse endosso técnico e representativo demonstra que a alteração é vista como uma medida necessária, justa e benéfica para a gestão e para o corpo funcional das autarquias.

Pelo exposto, a alteração da nomenclatura para **Analista de Gestão em Regulação** é uma medida inteligente, justa, sem custos e de grande alcance para a modernização e o fortalecimento das carreiras e das agências reguladoras.



Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Deputado Luiz Carlos Hauly
(PODEMOS - PR)
DEPUTADO FEDERAL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254045880900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2 e 3 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XVII do *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 1º-A à Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, ambos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

XVII – Analista de Gestão em Regulação, composta por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 4º;

.....” (NR)

“Art. 1º-A. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo das agências reguladoras federais passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.” (NR)

Item 2 – Acrescentem-se arts. 2º-1 e 2º-2 e inciso I ao *caput* do art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....



III – oitenta e quatro cargos de Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

‘**Art. 1º-A.** A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)

‘**Art. 5º** São atribuições do cargo de nível superior de Analista de Gestão em Regulação o exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades e das demais competências de que trata o art. 5º-A.’ (NR)

‘**Art. 5º-A.** São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.’ (NR)”

“**Art. 2º-2.** A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

.....

II – Analista de Gestão em Regulação, composto por cargos de nível superior, com atribuições voltadas ao exercício de atividades especializadas de governança e gestão, relativas às competências constitucionais e legais conferidas às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, fazendo uso de todos os equipamentos, sistemas e recursos disponíveis para a consecução



dessas atividades e das demais competências de que trata o parágrafo 5º.

.....

§ 5º São atribuições comuns dos cargos referidos no art. 1º desta Lei:

I – implementação e execução de planos, programas e projetos relativos às atividades de regulação;

II – subsídio e apoio técnico às atividades de normatização e regulação; e

III – subsídio à formulação de planos, programas e projetos relativos às atividades inerentes às autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras.’ (NR)

‘Art. 1º-H. A partir de 1º de maio de 2026, o cargo de nível superior de Analista Administrativo, da Carreira de Analista Administrativo da Agência Nacional de Mineração passa a denominar-se Analista de Gestão em Regulação.’ (NR)”

“Art. 5º
I – ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 3 – Dê-se nova redação ao inciso XXVIII do *caput* do art. 154, ao *caput* do inciso XXIX do *caput* do art. 154 e ao inciso LXIX do *caput* do art. 154; e acrescente-se inciso LXX ao *caput* do art. 154, todos da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 154.

.....

XXVIII – Analista de Gestão em Regulação, integrante das carreiras de Analista de Gestão em Regulação das autarquias referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, 20 de maio de 2004;



XXIX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 10.768, 19 de novembro de 2003;

.....

LXIX – Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados;

LXX – Analista de Gestão em Regulação, integrante da carreira de Analista de Gestão em Regulação de que trata a Lei nº 11.046, 27 de dezembro de 2004.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modernizar e adequar a nomenclatura de um cargo essencial ao funcionamento das agências reguladoras, promovendo um alinhamento entre o nome da carreira e a natureza de suas atribuições, sem acarretar qualquer tipo de ônus ao erário.

A justificação para esta alteração, de grande valor simbólico e prático, baseia-se nos seguintes fundamentos:

1. Adequação da nomenclatura às atividades exercidas

A denominação "Analista Administrativo", amplamente utilizada na Administração Pública no passado, é excessivamente genérica e não reflete a complexidade e a especificidade das funções desempenhadas por esses servidores no ambiente regulatório. Suas atividades transcendem o suporte administrativo convencional, envolvendo planejamento estratégico, governança, gestão orçamentária, administração de contratos de alta complexidade, tecnologia da informação, transformação digital, agenda regulatória, arrecadação e gestão de pessoas, tudo aplicado ao contexto único e especializado da regulação de setores críticos da infraestrutura e economia. A nomenclatura "**Analista de Gestão em Regulação**" descreve com muito mais precisão essa realidade, conectando a expertise em gestão à sua aplicação finalística no ambiente regulatório. Essa adequação reflete as mudanças sociais, tecnológicas e institucionais ocorridas nos 20 anos desde a criação deste cargo.



2. Atualização de atribuições existentes, sem criação de novas

Cabe ressaltar que a presente alteração **não implica a criação de novas atribuições** ou a expansão das responsabilidades do cargo. Trata-se, na verdade, de uma **atualização e formalização**, no texto legal, de um rol de atividades complexas que já são desempenhadas cotidianamente pelos servidores da carreira. A redação traz expressamente as atividades comuns a todos os cargos das Agências Reguladoras, previstas no art. 4º da Lei nº 10.871/2004. A medida visa, portanto, eliminar a defasagem entre a descrição formal do cargo e sua prática, conferindo segurança jurídica e reconhecimento às funções que já são efetivamente exercidas no dia a dia das agências.

No caso dos Analistas Administrativos da ANA e da ANM, as alterações apenas equiparam a mesma redação já existente na legislação da Lei dos cargos das demais 9 Agências Reguladoras, respeitando o princípio constitucional da isonomia entre cargos semelhantes e a própria Lei nº 13.848 de 2019, que dispõe sobre todas as Agências Reguladoras federais.

Além disso, a alteração de nomenclatura de um cargo público não implica em transformação das atribuições ou requisitos do cargo, preservando a estabilidade das relações jurídicas, e observando o princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

3. Distinção estratégica e racionalidade administrativa

A alteração de nomenclatura também cumpre um importante papel estratégico para a gestão de carreiras do Governo Federal. Ao manter um nome genérico, a carreira fica vulnerável a **comparações equivocadas com outros cargos de Analista Administrativo** de órgãos da administração direta, cujas atribuições e níveis de responsabilidade são distintos. Essa diferenciação nominal clara **evita pressões desnecessárias sobre o Ministério da Gestão e da Inovação (MGI)** por equiparações automáticas e indevidas, permitindo que a carreira da regulação seja analisada e valorizada de acordo com suas próprias particularidades.

4. Importância estratégica para a estruturação da ANPD



Adicionalmente, esta modernização nominal é de particular importância para a estruturação da própria ANPD. Se a intenção do legislador ao editar a presente Medida Provisória foi criar uma Agência Reguladora robusta e plenamente preparada para sua complexa missão, fica evidente que, em curto prazo, será indispensável a presença de Analistas de Gestão para compor a espinha dorsal do órgão. Dar a estes futuros servidores um nome que reflete a dimensão estratégica de suas funções desde o início é um passo fundamental para atrair os talentos corretos e para garantir que a ANPD não seja vista como um órgão com uma estrutura administrativa genérica, mas sim como uma autarquia dotada de profissionais com avançados conhecimentos em gestão aplicada ao desafiador ambiente regulatório de proteção de dados.

5. Valorização da carreira e impacto no ambiente organizacional

Modernizar a nomenclatura do cargo é um ato de reconhecimento e valorização dos servidores. Uma denominação que reflete a importância estratégica da função fortalece a identidade da carreira, eleva o moral e contribui para um **melhor ambiente organizacional**. Este reconhecimento não-financeiro é uma ferramenta poderosa de gestão de pessoas, especialmente em um contexto de restrições orçamentárias. Servidores que se sentem devidamente reconhecidos em sua identidade profissional tendem a ser mais engajados e motivados, o que impacta positivamente a produtividade.

6. Contribuição para a diminuição da evasão de servidores

A valorização do servidor, ainda que por meio de um ato nominal, é um fator que contribui para a decisão de permanência na carreira. Em um cenário de alta evasão de talentos nas agências reguladoras (perda em média de um servidor por dia útil), cada medida que reforce o prestígio e a identidade do cargo é um passo importante para **reter profissionais qualificados**. A modernização do nome da carreira ajuda a construir uma percepção de futuro e de importância, diminuindo o sentimento de estagnação que muitas vezes motiva a busca por outras oportunidades.

7. Medida de custo zero para o governo



É fundamental ressaltar que a presente emenda é de natureza puramente nominal e reorganizacional, **não gerando absolutamente nenhum custo ao governo**. Não há qualquer alteração na estrutura remuneratória, nos níveis de progressão ou transposição de cargos. Trata-se de uma medida de alto impacto positivo na gestão e na valorização dos servidores, implementada com impacto orçamentário nulo.

8. Amplo consenso institucional e representativo

Por fim, destaca-se que a presente proposta não representa um anseio isolado, mas sim um pleito consolidado e de amplo consenso. A alteração de nomenclatura possui **apoio absoluto entre os mais de mil Analistas** em exercício e é endossada por **todas as entidades representativas dos servidores da Regulação Federal**. Mais do que isso, a medida conta com o **apoio institucional do Fórum de Recursos Humanos das Agências Reguladoras**, colegiado que reúne os gestores de RH de todas as agências, formalizado por meio do **Ofício nº 136/2025-SGP/ANEEL**, endereçado ao MGI. Esse endosso técnico e representativo demonstra que a alteração é vista como uma medida necessária, justa e benéfica para a gestão e para o corpo funcional das autarquias.

Pelo exposto, a alteração da nomenclatura para **Analista de Gestão em Regulação** é uma medida inteligente, justa, sem custos e de grande alcance para a modernização e o fortalecimento das carreiras e das agências reguladoras.

Solicitamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

